



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 167/2022

Florianópolis, 30 de maio de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.536 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

O inciso XV do *caput* do art. 15 do Anexo 2 concede crédito presumido à CELESC Distribuição S.A., condicionado à aplicação de valor equivalente do benefício na execução de determinadas hipóteses, dentre elas “projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica”, nos termos da alínea “c” do mencionado inciso.

Recentemente, o valor do crédito presumido foi ampliado para 10% do valor do ICMS a ser mensalmente recolhido pela companhia. Na regulamentação das alterações legais, foi acrescentado o § 47 do art. 15, condicionando o benefício à celebração de prévio termo de compromisso com esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a quem compete aprovar os programas, os projetos e as ações, as condições de sua realização e o seu prazo de vigência.

Tendo em vista o contexto narrado e objetivando aprimorar a análise dos programas, projetos e ações a serem contemplados, a Alteração 4.536 acrescenta o § 50 ao art. 15 do Anexo 2, que detalha o procedimento para sua aprovação, estabelecendo formas e condições para concessão do benefício, com fundamento no inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996¹, e no inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019².

¹ Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual. (...)

² § 2º O regulamento poderá dispor sobre: (...)

II – os limites e as condições de concessão do benefício, observados os termos do convênio. (...)

² Art. 5º Fica concedido crédito presumido:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 10% (dez por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, na forma prevista em regulamento: (...) Grifou-se

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



O inciso I do § 50 estabelece que, anteriormente à celebração do termo de compromisso, o interessado deverá protocolar junto à Diretoria de Administração Tributária pedido contendo o resumo do projeto de empreendimento, as metas de geração de empregos e de faturamento do empreendimento e a descrição dos impactos econômico-sociais a serem gerados em decorrência da conclusão do projeto energético incentivado.

Nos termos do inciso II do § 50, comitê criado no âmbito da SEF analisará o pedido e emitirá parecer sobre o projeto. Conforme o inciso III, o parecer será encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, que decidirá sobre a aprovação do projeto.

Já o inciso IV do § 50 dispõe que, na hipótese de aprovação, os interessados serão convocados, com base em critérios de oportunidade e conveniência, para a celebração do termo de compromisso, devendo apresentar Parecer Técnico de Acesso (PTA) emitido pela CELESC, termo de concordância com o PTA e declaração que indique o responsável pela execução do projeto (se a CELESC ou o próprio interessado).

E, nos termos do inciso V do § 50, o termo de compromisso somente poderá ser firmado com interessados que não tenham débitos exigíveis com o Estado e nele deverá constar expressamente quem será o responsável pela execução do projeto.

Ademais, informamos que, apesar de, atualmente, o último parágrafo do art. 15 do Anexo 2 ser o § 48, já tramita no processo SEF 5948/2022 a Alteração 4.500 no RICMS/SC-01, que acrescenta o § 49 ao mencionado artigo, razão pela qual utilizamos a numeração § 50 na presente Alteração.

Por fim, informamos que, atualmente, há diversos interessados pleiteando junto à SEF a aprovação de projetos e que se trata de matéria estratégica para o desenvolvimento da indústria catarinense, que envolve projetos de valores consideráveis, razão pela qual solicitamos a tramitação da presente minuta em regime de urgência, para que o procedimento de análise dos projetos seja aprimorado o quanto antes, buscando o atendimento ao interesse público na aplicação dos recursos.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 15	Alteração 4.536	
<p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p> <p>XV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até 10% (dez por cento) do imposto a recolher mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, e condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício (Lei nº 18.319/2021):</p> <p>.....</p> <p>c) em projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>.....</p> <p>§ 47. O benefício previsto no inciso XV do <i>caput</i> deste artigo fica condicionado a prévio termo de compromisso a ser firmado com a SEF, a quem compete aprovar os programas, os projetos e as ações, as condições de sua realização e o seu prazo de vigência.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 15.</p> <p>.....</p> <p>§ 50. Na hipótese da alínea “c” do inciso XV do <i>caput</i> deste artigo, a aprovação dos programas, projetos e ações, nos termos do § 47 deste artigo, observará o seguinte procedimento:</p> <p>I – anteriormente à celebração do termo de compromisso, o interessado deverá protocolar pedido junto à Diretoria de Administração Tributária, contendo o seguinte:</p> <p>a) o resumo do projeto de empreendimento;</p> <p>b) as metas de geração de empregos e de faturamento do empreendimento; e</p> <p>c) a descrição dos impactos econômico-sociais a serem gerados em decorrência da conclusão do projeto energético incentivado;</p> <p>II – comitê criado por portaria do Secretário de Estado da Fazenda analisará o pedido e emitirá parecer sobre o projeto;</p> <p>III – o parecer de que trata o inciso II deste parágrafo será submetido ao titular da SEF para decidir sobre a aprovação do projeto;</p>	<p>Objetivando aprimorar a análise dos programas, projetos e ações nos quais serão aplicados os recursos em valor equivalente ao crédito presumido concedido à Celesc, nos termos do inciso XV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2, a Alteração 4.536 acrescenta o § 50 ao art. 15, que detalha o procedimento para sua aprovação.</p> <p>O inciso I do § 50 estabelece que, anteriormente à celebração do termo de compromisso, o interessado deverá protocolar junto à Diretoria de Administração Tributária pedido contendo o resumo do projeto de empreendimento, as metas de geração de empregos e de faturamento do empreendimento e a descrição dos impactos econômico-sociais a serem gerados em decorrência da conclusão do projeto energético incentivado.</p> <p>Nos termos do inciso II do § 50, comitê criado no âmbito da SEF analisará o pedido e emitirá parecer sobre o projeto. Conforme o inciso III, o parecer será encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, que decidirá sobre a aprovação do projeto.</p>

	<p>IV – na hipótese de aprovação do projeto pelo titular da SEF, os interessados serão convocados, com base em critérios de oportunidade e conveniência, para a celebração do termo de compromisso, devendo apresentar os seguintes documentos:</p> <p>a) Parecer Técnico de Acesso ou documento que o substitua emitido pela CELESC e dentro do prazo de validade à época da convocação;</p> <p>b) termo de concordância com o documento de que trata a alínea “a” deste inciso; e</p> <p>c) declaração com indicação do responsável pela execução do projeto, se a CELESC ou o próprio interessado; e</p> <p>V – o termo de compromisso:</p> <p>a) somente poderá ser firmado com interessados que não tenham débitos exigíveis com o Estado; e</p> <p>b) deverá conter expressamente a informação de que trata a alínea “c” do inciso IV deste parágrafo.</p>	<p>Já o inciso IV do § 50 dispõe que, na hipótese de aprovação, os interessados serão convocados, com base em critérios de oportunidade e conveniência, para a celebração do termo de compromisso, devendo apresentar Parecer Técnico de Acesso (PTA) emitido pela CELESC, termo de concordância com o PTA e declaração que indique o responsável pela execução do projeto (se a CELESC ou o próprio interessado).</p> <p>E, nos termos do inciso V do § 50, o termo de compromisso somente poderá ser firmado com interessados que não tenham débitos exigíveis com o Estado e nele deverá constar expressamente quem será o responsável pela execução do projeto.</p>
--	--	---